

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: sllrbjlp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2015 Indicação nº 363/2015 Protocolo nº 855/2015
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópias ao Exmo Sr. Secretário da Casa Civil ao Exmo Sr. Secretário de Estado de Fazenda, Secretária Extraordinária do Gabinete de Transparência e de Combate à Corrupção da Casa Civil e aos Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio, FACMT, FCDL e Indústria, a urgente necessidade de aumentar a transparência do contencioso administrativo tributário.

Requeiro a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, com fulcro na Resolução n.º 18/91 de 08/05/91, desta Egrégia Casa de Leis, que seja encaminhado expediente indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópias ao Exmo Sr. Secretário da Casa Civil, ao Exmo Sr. Secretário de Estado de Fazenda, a Secretária Extraordinária do Gabinete de Transparência e de Combate à Corrupção da Casa Civil e aos Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio, FACMT, FCDL e Indústria, mostrando a urgente necessidade de aumentar a transparência do contencioso administrativo tributário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A finalidade do processo administrativo é a resolução do conflito por meio de uma decisão. Como os órgãos julgadores fiscais estaduais fazem parte da administração pública, deverá haver ampla e irrestrita divulgação de suas atividades, como apregoa o princípio da publicidade (art. 5º LX e art. 37 da Constituição Federal).

Além de prestar ao pleno exercício da publicidade, a divulgação das decisões administrativas auxilia também no controle da segurança jurídica e da não surpresa, que, em uma breve definição, são garantias prestadas às pessoas para que possam conduzir suas relações sociais de maneira tranquila. Com o reconhecimento das posições que são tomadas pelos órgãos julgadores fiscais – através de decisões anteriores – o cidadão poderá empreender maior precaução ao realizar atos sujeitos à administração tributária, de modo a reduzir o número de possíveis infrações futuras.

A Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo 8º, §2º a obrigatoriedade do próprio órgão em divulgar informações por ele produzidas.

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)."

As decisões divulgadas devem compactuar com o disposto no §3º do mesmo artigo da Lei:

"§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

(...)

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso."

Não bastasse o exposto, o artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LX estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Essa disposição é reforçada pelo artigo 93, inciso X, do texto constitucional, que dispõe o seguinte: as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Sendo assim, a possibilidade de consulta por todos os cidadãos às decisões proferidas em processos administrativos fiscais, em todas as instâncias tornam efetivas as disposições constitucionais acima colacionadas, além dos princípios da publicidade, transparência, acesso à informação, segurança jurídica e do devido processo legal.

Isso permitirá identificar a formação de tendências no julgamento de processos administrativos fiscais, o que não significa dizer que eventual "tendência" implica parcialidade dos julgadores. Inclusive, pela sua

natureza de atos administrativos, que gozam de presunção de veracidade e auto-executoriedade, é possível os números favoráveis ao Fisco sejam maiores, sem que por isso a imparcialidade seja questionada.

Sob outra perspectiva, um dado dessa natureza pode desestimular os contribuintes a recorrerem ao contencioso administrativo e incentivá-los ao recolhimento do tributo, o que é benéfico para todos. De outro lado, eventuais números acentuadamente desproporcionais em favor dos Fiscos também podem ser vistos de maneira negativa pela sociedade, fato que dá subsídio ao controle social, prerrogativa legítima da sociedade.

Somando-se a isso o artigo 37 da Carta, que consagra, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública, e a Lei de Acesso à Informação, que estabelece a transparência como regra e o sigilo como exceção, a divulgação da informação em comento é medida que se impõe.

Afinal, a atividade “jurisdicional” exercida pelos Fiscos estaduais nos processos administrativos fiscais é de natureza pública e interessa à sociedade brasileira. Portanto, conhecer o seu funcionamento, seus resultados e sua dinâmica como um todo é um direito de todos os cidadãos, assegurado por diversos diplomas legais e pela própria Constituição Federal, conforme supramencionado.

Ademais, comparar os números favoráveis ao Fisco com os números favoráveis ao contribuinte permite avaliar a eficiência da Administração Tributária no que diz respeito à atividade de autuação fiscal. Visto que o auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e auto-executoriedade, desdobramentos do princípio da legalidade, é de se pressupor que o número de autos procedentes será maior que os demais, caso contrário será questionado o respeito ao aludido princípio pela própria Administração Pública, trazendo questionamentos também em relação à eficiência do Fisco na arrecadação via autos de infração.

A Fundação Getúlio Vargas preocupada com esta situação e visando incentivar a transparência criou o Índice de Transparência do Contencioso Administrativo Tributário (iCAT).

Na última avaliação Santa Catarina é o Estado com maior transparência quando o assunto é julgamento administrativo de autuações tributárias. O Tribunal Administrativo Tributário da Secretaria de Estado da Fazenda (TAT/SEF) ficou em primeiro lugar na segunda aferição do Índice de Transparência do Contencioso Administrativo Tributário (iCAT), divulgado pelo Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas (NEF FGV/Direito). O TAT da SEF recebeu 72 pontos, a maior pontuação do iCAT, seguido por São Paulo e Minas Gerais, empatados em 68 pontos.

O índice, desenvolvido pela Escola de Direito da FGV, avaliou os tribunais administrativos dos 26 estados brasileiros, do Distrito Federal, da União e do município de São Paulo, para efeito de comparação de dados. Nesta segunda edição, cinco Estados receberam pontuação superior a 60. Foram analisados os ritos processuais administrativos, tempo de permanência, estoques de processos, legislação, bancos de dados e o acesso a informações sobre as decisões. A FGV considerou também a frequência de atualização de dados, o andamento processual, as pautas de julgamento e resultado dos processos julgados. O objetivo do iCAT é dar mais transparência ao contencioso administrativo tributário. Para seus idealizadores, o acesso às informações fiscais é crucial para o fortalecimento da segurança jurídica no país, além de um forte estímulo para o pagamento espontâneo e adequado dos tributos pelo contribuinte. “Ao tornar público o modo pelo qual a norma jurídica é interpretada e aplicada pelos fiscos brasileiros, há uma forte tendência para que os contribuintes conformem as atividades administrativas e jurídicas às decisões administrativas tributárias que são proferidas”, argumentam os pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas que coordenam o estudo e a pesquisa. Eles ainda defendem que as informações referentes aos processos administrativos tributários não são de interesse somente das partes do processo, pois são informações que poderão orientar toda a sociedade a efetuar uma avaliação correta dos tributos que deve pagar, do custo e do retorno de cada operação a ser realizada.

Contencioso administrativo tributário – em caso de autuação fiscal, todo contribuinte tem o direito de defender-se de forma administrativa junto à Fazenda antes de recorrer ao Judiciário. O julgamento dessas ações é feito pelo Tribunal Administrativo Tributário (TAT), que analisa os documentos e provas que tentam

reverter a cobrança do tributo.

TAT – O Tribunal Administrativo Tributário é o órgão responsável por julgar os contenciosos administrativo-tributários que envolvem três tributos de competência estadual: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD).

RANKING

PONTUAÇÃO

ESTADO	2014	2013
Santa Catarina	72	52
São Paulo	68	53
Minas Gerais	68	32
Bahia	64	32
Alagoas	60	4
Tocantins	50	30
Rio de Janeiro	37	30
Goiás	35	8
Paraíba	32	22
Piauí	32	12
Rio Grande do Sul	32	12
Ceará	30	12
Sergipe	28	23
Amazonas	28	28
Mato Grosso do Sul	28	10
Acre	25	8
Pará	24	8
Mato Grosso	20	4
Espírito Santo	19	37
Distrito Federal	18	4
Pernambuco	12	12
Rondônia	12	10
Paraná	12	12
Roraima	8	6
Maranhão	4	4
Rio Grande do Sul	4	4
Amapá	0	0
São Paulo (Município)	28	32
União	32	34

Fonte: Fundação Getulio Vargas

Mato Grosso ocupa a 18º lugar no ranking de transparência o que convenhamos é muito pouco.

No sentido de reverter esta situação é que apresentamos esta indicação visando aumentar a transparência do contencioso administrativo tributário estadual, retirando nosso Estado da vexatória posição do índice divulgado pela FGV.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual